



## Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80



LEI Nº 108/00

**EMENTA:** Estabelece normas de controle sobre a população de animais, zoonoses e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Jatobá, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, legais, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Todo aquele que for proprietário, possuir ou mesmo guardar animais de terceiros, está adstrito a seguir as normas estabelecidas na presente Lei.

**Art. 2º** - A instalação de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, somente serão permitidos na forma, local e condições estabelecidas em Normas Técnicas Especiais- N.T.E, que serão instituídas pelo Poder Executivo Municipal, mediante a exarcação de decreto.

**Art. 3º**- As instalações existentes na data de publicação das Normas Técnicas Especiais - N.T.E, que contrariem as condições ali estabelecidas, terão o prazo de 09 (nove) meses para serem adaptadas, removidas ou desativadas.

**Art. 4º**- Os animais mantidos nos locais a que se refere o artigo anterior serão, após o decurso do prazo de adaptação, remoção ou desativação, recolhidos em dependências do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde- SMS, ficando à disposição dos respectivos proprietários ou usuários, pelo prazo e nas condições estabelecidas nos Arts. 14 e 15 desta Lei.

**Parágrafo Único**- Na execução do presente artigo, a Administração observará, no que for aplicável, as determinações sanitárias contidas nas Normas Técnicas Especiais- N.T.E.

**Art. 5º**- Os locais destinados à criação e abrigo de animais devem atender rigorosamente as exigências sanitárias, de saúde e condições de bem estar dos mesmos, contidas nas Normas Técnicas Especiais- N.T.E.



## Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

**§ 1º-** Além de atender aos princípios retrocitados, os locais destinados à criação e abrigo de animais não podem se situar em espaços que venham acarretar incômodo comprovado à vizinhança, sob pena de, em caso contrário, serem os proprietários sancionados com a interdição e/ou fechamento definitivo do estabelecimento.

**§ 2º-** Para interdição e/ou fechamento dos locais destinados à criação e abrigo de animais, com fulcro no parágrafo anterior, far-se-á necessária a prévia realização de laudo pericial, a ser procedido pela vigilância sanitária.

**Art. 6º-** O número de animais dentro de cada criatório deve ser proporcional ao tamanho das instalações, não sendo permitida aglomeração que possa causar mal estar físico aos animais ou concorrer para o surgimento de zoonoses e epidemias.

**Art. 7º-** Os animais não poderão sofrer maus tratos de espécie alguma por parte de seus proprietários, possuidores ou terceiros, constituindo tal prática infração passível de sanção.

**§ 1º-** Para aplicação de qualquer sanção, faz-se necessária a comprovação dos maus tratos através de laudo pericial realizado pela vigilância sanitária.

**§ 2º-** Sem prejuízo das sanções de natureza cível ou penal cabíveis, as infrações ao "caput" do artigo serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- a) advertência, que será sempre escrita;
- b) multa.

**§ 3º-** A multa a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior, implicará em sanção pecuniária em valor equivalente à importância que variará entre 01 (uma) UFR e 200 (duzentas) UFIR s, de acordo com a gravidade do caso concreto.

**Art. 8º-** Todo possuidor ou proprietário de cães e gatos, fica obrigado a registrá-los na forma estabelecida nas Normas Técnicas Especiais, bem como a mantê-los em adequadas condições de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem estar, consoante as determinações contidas nas Normas Técnicas Especiais- N.T.E.

**Art. 9º-** O trânsito de animais em logradouros públicos e na zona urbana do Município, somente será permitido quando os mesmos não ofereçam riscos à saúde, à segurança das pessoas e estejam devidamente contidos, vacinados e acompanhados dos proprietários ou possuidores.



## Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

**Parágrafo Único-** É proibida a permanência de animais em locais públicos de qualquer natureza, mesmo que atendidas as exigências estipuladas no "caput" deste artigo.

**Art. 10** - O Poder Executivo instituirá no texto das Normas Técnicas Especiais- N.T.E, as condições de higiene, a exposição de animais vivos e sua comercialização em feiras livres ou em outros locais públicos.

**Art. 11** - Todo proprietário ou possuidor de animais é obrigado a vaciná-los, periodicamente.

**§ 1º-** A Secretaria Municipal de Saúde - SMS, através de seus órgãos competentes, assegurará aos cães e gatos a devida e necessária imunização anti-rábica.

**§ 2º-** A Secretaria Municipal de Saúde - SMS, a seu livre arbítrio e de acordo com as disponibilidades de seus órgãos competentes, poderá estender a outros animais a imunização anti-rábica.

**Art. 12** - Em função de inspeção regularmente desenvolvida pela vigilância sanitária, quanto às observações das condições de saúde, higiene, segurança e bem estar dos animais, fica o proprietário ou possuidor obrigado a permitir o acesso das pessoas autorizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, aos locais onde são mantidos ou abrigados os mesmos, quer seja em residências ou em criatórios.

**Art. 13** - Serão de responsabilidade exclusiva dos proprietários ou possuidores os danos causados a terceiros pelos animais dos quais tenham a guarda, registrados ou não, soltos ou contidos.

**Art. 14** - Será apreendido todo e qualquer animal:

I- encontrado solto ou contido nos logradouros ou em outros locais de livre acesso público, nas condições proibidas por esta Lei e pelas Normas Técnicas Especiais- N.T.E;

II- suspeito ou comprovadamente acometido de raiva ou outra zoonose;

III- submetido a maus tratos por qualquer pessoa;

IV- mantido em condições inadequadas de vida e alojamento;

V- cuja criação ou uso sejam vedados em lei ou regulamento ou pelas Normas Técnicas Especiais;



## Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

VI- que cause incômodo comprovado à vizinhança ou risco atual ou iminente de saúde e segurança pública;

VII- em propriedades públicas ou particulares, a pedido dos responsáveis;

VIII- encontrado em propriedade particular, sem processo de contenção eficiente que lhe impeça o acesso a logradouro e outros locais públicos.

**Art. 15-** Os animais apreendidos serão recolhidos em dependências próprias da Secretaria Municipal de Saúde- SMS.

**Parágrafo Único-** Os animais silvestres da fauna brasileira ou ainda da fauna exótica serão encaminhados aos órgãos competentes do Estado e da União.

**Art. 16 -** Os animais apreendidos ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores, que somente poderão resgatá-los mediante o pagamento de taxas.

**§ 1º-** Para animais domésticos e de pequeno porte, se cobrará uma taxa de 02 ( duas ) UFIR's por dia de permanência nas dependências da Secretaria Municipal de Saúde- SMS.

**§ 2º-** Para animais de grande porte, se cobrará uma taxa de 05 ( cinco ) UFIR' s por dia de permanência nas dependências da Secretaria Municipal de Saúde- SMS.

**§ 3º-** Para fins de execução prática dos parágrafos anteriores, se considerará como animais de pequeno porte os de peso inferior a 60 KG (sessenta) quilos, e como animais de grande porte, todos aqueles acima desse peso.

**Art. 17 -** O prazo de resgate dos animais apreendidos será de 05 (cinco ) dias para cães e gatos e de 10 ( dez ) dias para os demais animais, a contar do próprio dia da apreensão.

**Art. 18 -** Se, após decorrido o prazo de que trata o artigo anterior, nenhum proprietário, possuidor ou interessado efetuar o resgate, cabe à Secretaria de Saúde Municipal - SMS adotar uma das medidas a seguir: 



## Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

I- doar os animais a entidades governamentais, zoológicos e/ou instituições declaradas por Lei Municipal como sendo de utilidade pública, observando-se que, neste último caso, a utilização dos animais deverá acontecer única, exclusiva e gratuitamente em prol da instituição beneficiada e/ou da própria comunidade;

II- no caso de cachorros e gatos, doar a pessoas físicas e/ou jurídicas que por eles se responsabilizem e, inclusive, a entidades de pesquisas ligadas a área de saúde e/ou ensino superior;

III- no caso de animais comestíveis, abatê-los e, uma vez periciada e liberada a carne pela vigilância sanitária, distribuí-la em creches, escolas e/ou entre famílias carentes previamente cadastradas pela Secretaria de Ação Social, observadas, neste último caso, no que for compatível, os critérios de aferição de pobreza contidos na Lei Municipal nº 103 /2000;

IV- sacrificar os animais, domésticos ou não, com o mínimo de sofrimento para os mesmos, sepultando ou cremando os restos mortais, quando não for possível a adoção das medidas previstas nos incisos anteriores.

**Art. 19** - O animal, cuja apreensão for impraticável ou implique em grave risco para os captores e/ou para terceiros, poderá, a juízo do técnico responsável pela captura, ser sacrificado "in loco", após a lavratura de auto de constatação, devidamente testemunhado e assinado por, no mínimo, 02 (duas) pessoas.

**Art. 20** - Os animais apreendidos, considerados suspeitos de portarem doenças potencialmente transmissíveis ao homem, em particular, a raiva, serão recolhidos para observação em locais de isolamento e somente poderão ser liberados após a verificação, pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde- SMS, de não persistir a doença e/ou os riscos de uma possível contaminação.

**Parágrafo Único** - Os animais apreendidos e efetivamente portadores de doenças transmissíveis, constatadas pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde- SMS, serão sacrificados com o mínimo de sofrimento, sem que caiba ao proprietário ou possuidor indenização de qualquer espécie.

**Art. 21** - O Município não terá qualquer responsabilidade pela morte de animais apreendidos, desde que causada por doenças pré-existentes, comprovadas por laudo técnico, bem como por danos causados pela fuga de animais a que não tenha dado causa e/ou que tenham ocorrido em circunstâncias alheias à sua vontade.



## Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

**Art. 22** - A Secretaria Municipal de Saúde-SMS fica autorizada a marcar com sinal indelével os animais apreendidos, para efeito de controle e aplicação de penalidade, nos casos de reincidência, sem que lhe caiba qualquer responsabilidade por indenização aos proprietários ou possuidores sob a alegação de modificação do valor estimativo ou pecuniário dos animais.

**Art. 23** - A Secretaria Municipal de Saúde- SMS, em articulação com os órgãos competentes do Governo Federal e Estadual, coordenará e, quando for o caso, promoverá ações de prevenção e controle de zoonoses no Município de Jatobá.

**Parágrafo Único**- Para fins do artigo anterior, entende-se por zoonoses as infecções ou doenças infecciosas transmissíveis entre animais vertebrados e o homem.

**Art. 24** - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

- I- reduzir a morbidade e mortalidade, bem como o sofrimento humano causado pelas zoonoses;
- II- prevenir as infecções transmitidas pelos animais direta ou indiretamente;
- III- proteger a saúde da população urbana, mediante o emprego de conhecimentos especializados e experiências de saúde pública que visem a erradicação de zoonoses.

**Art. 25** - A Secretaria Municipal de Saúde- SMS, com base no artigo 20, deverá promover ações permanentes de vigilância sanitária e epidemiológica visando o combate às zoonoses, bem como ações educativas de saúde junto às comunidades e, em especial, às populações escolares de primeiro e segundo graus.

**Art. 26** - A Secretaria Municipal de Saúde-SMS, em articulação com os órgãos competentes do Estado e da União, estabelecerá prioridades para o controle e a erradicação de espécies animais responsáveis pela ocorrência de zoonoses, com possibilidades de propagação de epidemias.

**Art. 27**- Todo proprietário ou possuidor de animais deverá seguir as normas emanadas dos órgãos competentes do Município, do Estado e da União, no intuito de evitar a transmissão de zoonoses às pessoas, ficando obrigado a informar à vigilância sanitária e a submeter à observação, isolamento e cuidados, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde — SMS, os animais sob sua responsabilidade, doentes ou suspeitos de zoonoses, sob pena de sofrer as sanções previstas nesta Lei.



## Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

**Parágrafo Único** - Será considerada infração gravíssima, punida com multa que variará entre 100 (cem) UFIR's e 500 (quinhentas) UFIR's, a não observação ao preceituado no "caput" deste artigo.

**Art. 28** - É obrigatória a vacinação dos animais contra as doenças especificadas pelo Ministério da Saúde.

**Art. 29** - Qualquer pessoa que tenha sido agredida por animal doente ou suspeito de zoonoses, ou que tenha sido acometida de doença transmitida pelo animal, deverá notificar o acontecimento à vigilância sanitária.

**Parágrafo Único**- É assegurado a toda pessoa, mordida ou arranhada por animal doente ou suspeito de portar zoonose, tratamento na forma indicada pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde- SMS, que poderá adotar medida de internação, quando for necessária.

**Art. 30** - O transporte de animais doentes e a disposição de cadáveres de animais que tiverem sofrido zoonoses, serão efetuados na forma determinada pela Secretaria Municipal de Saúde- SMS.

**Art. 31**- A Secretaria Municipal de Saúde- SMS, exercerá o controle dos roedores e outros animais sinantrópicos, visando a erradicação de transmissores de doenças causadas por esses animais.

**Parágrafo Único**- Para fins do artigo anterior, roedores e animais sinantrópicos são aqueles que convivem com o homem, em sua moradia ou arredores e que lhe trazem incômodo, prejuízos ou risco à saúde pública.

**Art. 32** - Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios ou terrenos, qualquer que seja o uso e finalidade, deverão adotar medidas para manter aquelas áreas livres de roedores e de animais prejudiciais à saúde e ao bem estar do homem.

**§ 1º**- Os proprietários ou responsáveis referidos no caput" deste artigo, deverão impedir o acúmulo de lixo, restos de alimentos ou outros materiais que sirvam de alimentação ou abrigo de roedores e, bem assim, adotar outras providências indicadas pelos órgãos e entidades competentes do Município, a fim de evitar a ação de roedores e animais sinantrópicos prejudiciais à saúde do indivíduo e da coletividade.

**§ 2º**- O não atendimento às disposições do presente artigo, serão sancionadas com a imposição de multas, que variarão entre 100 (cem) UFIR's e 1000 (mil) UFIR's.



## Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

**Art. 33** - A Secretaria Municipal de Saúde- SMS exercerá fiscalização sobre as empresas particulares que executam serviços de desratização e desinsetização no território municipal, que ficam obrigadas a cumprir as Normas Técnicas Especiais, no tocante aos produtos e substâncias utilizadas no serviço.

**Art. 34**- As variadas sanções previstas nesta Lei, serão aplicadas pela vigilância sanitária.

**Art. 35** - O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação da presente Lei, baixará decreto disciplinado as atribuições de seus órgãos e, bem assim, as Normas Técnicas Especiais que complementarão o exercício das ações municipais de saúde.

**Art. 36** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de dezembro de 2000.

João Gomes de Araújo  
Prefeito

Esta Lei foi publicada conforme art. 99 da Lei Orgânica Municipal.

Climério Tadeu Araújo de Lima  
Chefe de Gabinete